

ticados pelos subdelegados e que se incluem no âmbito da presente subdelegação de competências.

4 de março de 2014. — O Comandante, *João Miguel Montes Palma de Figueiredo*, COR/PILAV.

207679671

## Direção de Pessoal

### Declaração de retificação n.º 300/2014

Artigo único

Por ter saído com inexatidão a portaria n.º 152/2014, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro de 2014, retifica-se que, onde se lê «TCOR» deve ler-se «COR», referente ao:

COR TMAEQ ADCN-e 045153-D Carlos Manuel da Silva Paiva Neves — DGAIED

6 de março de 2014. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, em exercício de funções, *Jorge Manuel dos Santos Simões*, TCOR/TPAA.

207678991

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna

#### Despacho n.º 4099/2014

Considerando que o artigo 14.º do Regulamento do Concurso de Prevenção e Segurança Rodoviárias anexo ao Despacho n.º 19360/2010, de 23 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 253, de 31 de dezembro de 2010, define os momentos em que os apoios financeiros atribuídos ao abrigo do referido Regulamento são efetivados através de transferência entre a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) e as entidades apoiadas.

Considerando que, todavia a calendarização prevista na referida norma não foi cumprida, na medida em que as transferências relativas à primeira e segunda tranches foram efetuadas com atraso.

Considerando que os beneficiários de tais apoios foram alheios aos referidos atrasos, o que levou a sua maioria a requerer a prorrogação do prazo de execução das respetivas ações ou projetos, torna-se premente definir uma data limite para que a execução das ações e projetos seja finalizada.

Considerando que a data limite para que a execução das ações e projetos seja finalizada, deve ser enquadrada de modo a que a transferência financeira dos 40 % relativos à terceira e última tranche, prevista na alínea c) do artigo 14.º do Regulamento do Concurso de Prevenção e Segurança Rodoviárias 2010, seja efetuada, no limite, até 31 de dezembro de 2014.

Considerando ainda que existem ações e projetos cuja data para o termo de execução ou cujo prazo de prorrogação requerido, caso este seja deferido, só ocorrerão em 2015, os mesmos não são abrangidos pelo presente Despacho.

Assim, nos termos do artigo 17.º do Regulamento do Concurso de Prevenção e Segurança Rodoviárias anexo ao Despacho n.º 19360/2010, de 23 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 253, de 31 de dezembro de 2010, doravante designado Regulamento do Concurso 2010, determino o seguinte:

1 — Definir o dia 31 de outubro de 2014 como a data final para execução das ações e projetos aprovados pelo Júri do Concurso de Prevenção e Segurança Rodoviárias 2010 que se encontram em execução, independentemente dos respetivos beneficiários terem ou não requerido a prorrogação do prazo de execução.

2 — A data indicada no número anterior não vincula os beneficiários das ações e ou dos projetos em execução cujo termo ocorrerá em 2015 ou nas quais foi requerido prazo de prorrogação de execução, que caso seja deferido, dilatará o respetivo fim para o mencionado ano.

3 — Atendendo à data fixada no n.º 1, o prazo de entrega dos relatórios detalhados das execuções das ações e projetos termina no dia 15 de dezembro de 2014, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento do Concurso 2010.

4 — O presente despacho produz efeitos desde a data da respetiva publicação.

10 de março de 2014. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *João Rodrigo Pinho de Almeida*.

207683964

## Policia de Segurança Pública

### Direção Nacional

#### Despacho n.º 4100/2014

1. — No uso da faculdade que me foi conferida pelo Despacho n.º 201/2014, de 19 de dezembro de 2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2014, e nos termos dos artigos 35.º a 41.º do Código de Procedimento Administrativo, subdelego, com a faculdade de subdelegação, no diretor nacional-adjunto para a unidade orgânica de operações e segurança da Polícia de Segurança Pública, superintendente Paulo Manuel Pereira Lucas, a competência para a prática dos seguintes atos:

1.1 — Em matéria da atividade de segurança privada, cujo regime jurídico se encontra definido na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e respetiva regulamentação:

- a) Autorizar entidades formadoras e aprovar os respetivos cursos;
- b) Autorizar entidades prestadoras de serviços de segurança privada;
- c) Autorizar entidades com serviços de autoproteção;
- d) Autorizar entidades consultoras de segurança;
- e) Aprovar os modelos de uniformes, distintivos, símbolos e marcas;
- f) Praticar todos os atos relativos a suspensão imediata e cancelamento de alvarás, licenças e autorizações referidas nas alíneas anteriores.
- g) Decidir os pedidos de dispensa de instalação e utilização de sistemas de videovigilância, nas condições previstas na lei;
- h) Decidir os pedidos de dispensa das medidas de segurança relativas à instalação de equipamentos dispensadores de notas de euro (ATM);
- i) Decidir a dispensa da obrigação de assegurar a presença permanente nas instalações de empresas de segurança privada que apenas detenham os alvarás A ou B, de pessoal de segurança, entre as 22 horas e as 7 horas;
- j) Decidir os pedidos de dispensa parcial de adoção dos sistemas de segurança obrigatórios, por parte das entidades de segurança privada e das entidades obrigadas a adotar sistemas de segurança.

1.2 — Decidir em matéria contraordenacional, designadamente aplicar coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro, e respetiva legislação complementar.

2 — No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1645-A/2011, de 30 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 231, suplemento, de 2 de dezembro, e nos termos dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no mesmo diretor nacional-adjunto a competência para aplicação de coimas e respetivas sanções acessórias, prevista no artigo 163.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 28/2004, de 16 de julho, e 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 10/95, de 19 de janeiro, 40/2005, de 17 de fevereiro, e 114/2011, de 30 de novembro.

3 — Ao abrigo do disposto no artigo 21.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, e no artigo 84.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, delego, com a faculdade de subdelegação, no mesmo diretor nacional-adjunto, a competência para a prática dos seguintes atos:

3.1 — Processar as contraordenações e aplicar as coimas e as sanções acessórias por infrações cometidas em todo o território nacional e participadas por pessoal do Departamento de Armas e Explosivos, por violação ao regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como ao comércio, aquisição, controlo, produção, importação, exportação, detenção e uso de produtos explosivos e de matérias perigosas;

3.2 — Autorizar o manifesto de armas;

3.3 — Emitir a autorização especial para venda, aquisição, cedência e detenção de armas e acessórios da classe A, B, B1, C e D destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espetáculos de natureza científica;

3.4 — Emitir autorizações prévias para aquisição de armas da classe B e da classe G que careçam de prévia autorização, exceto as armas de sinalização;

3.5 — Conceder, renovar e cassar licenças B e licenças especiais;

3.6 — Autorizar a alteração de características das armas para efeito de maior aptidão venatória ou desportiva;

3.7 — Emitir autorizações prévias para importação e exportação de armas, partes essenciais de armas de fogo, munições, cartuchos ou invólucros com fulminante ou só fulminantes;

3.8 — Emitir autorizações para importação das armas das classes B, B1, C, D, E, F ou G e respetivas munições para os cidadãos nacionais regressados de países terceiros antes de decorrido um ano;